



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA) - CCJ**

**Ao Projeto de Lei nº 502/2011 que *Proíbe a cobrança de mais de uma taxa de matrícula anual para estudantes da rede privada de ensino superior no Distrito Federal.***

Dê-se ao Parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei a seguinte redação:

*Parágrafo único. No caso de inadimplência das mensalidades correspondentes ao período letivo, as instituições de ensino têm o direito de recusar a renovação de matrícula, vedada qualquer penalidade de natureza pedagógica, entendida como: não entrega de diploma, retenção de notas ou de histórico escolar, entre outras.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo a correção de lapso manifesto do texto do dispositivo. Retira da redação das medidas pedagógicas vedadas às instituições de ensino [no caso do aluno inadimplente]: a recusa da *renovação da matrícula*.

Esse, aliás, é o objeto do dispositivo: - garantir à Instituição de Ensino Superior particular - IES (fornecedor) a prerrogativa de recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes entre seus discentes, como salvaguarda do seu direito ao exercício da livre iniciativa na atividade educacional, nos padrões das normas gerais da educação nacional (art. 209 da Constituição Federal).

**Deputado Robério Negreiros**  
**Relator**

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 502 / 2011  
FOLHA 13 RUBRICA